

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0149 / 2010	DE	2010
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0149 / 2010	DE	20/04/2010
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	AGNALDO TIMÓTEO
-------------	----------	-----------------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS EM VELÓRIOS DE CEMITÉRIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------	---

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 15:28:44

00000057667-02



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 ABR 2010
Const. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública.
Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Cas.
Saúde, Prom. Soc., Trab.
Finanças e Orçamento.
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 01.149 de 10
Ademir Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00149/2010

Dispõe sobre o atendimento de primeiros socorros em velórios de cemitérios localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os velórios de todos os cemitérios, públicos ou privados, localizados no Município de São Paulo, deverão se pautar pelo atendimento das seguintes garantias em benefício da saúde física e psíquica de seus frequentadores: *das pessoas em velório*

I – atendimento de primeiros socorros em ambulatórios de pronto atendimento instalados junto aos velórios;

II – fornecimento de ambulância à disposição de quem dela necessitar.

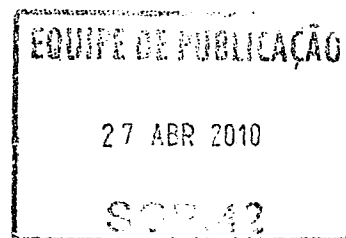
Art. 2º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


AGNALDO TIMÓTEO
Vereador



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 223
Em 28/4/10
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-149 de 10
Ademir Ciccone - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

JUSTIFICATIVA

Por vezes, a espera por socorro pode ser muito demorada e seus efeitos podem se tornar irreversíveis. Visando ao imediato atendimento de pessoas enfermas ou eventualmente vítimas de mal estar súbito e repentino, torna-se imprescindível a instituição de ambulatório de pronto atendimento de primeiros socorros junto aos velórios de todos os cemitérios situados no Município de São Paulo, bem como o fornecimento de ambulâncias para quaisquer eventualidades.

Não há como negar que a observância do direito à saúde, e conseqüentemente à vida, é pressuposto para garantir efetividade aos princípios constitucionais, assim como estabelecido pelo artigo 6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 6º, CF: São direitos sociais a educação, a **saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (g.n.)

Estamos diante de uma questão de relevante interesse público, sempre com o objetivo de alcançar um nível de excelência no atendimento, visando o bem estar da população.

Ante o exposto, para otimizar o tempo de atendimento daqueles que sentem um mal estar nos velórios e até mesmo para eventualmente salvar uma vida, solicitamos aos nossos Nobres Pares a aprovação do presente projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-149/10 28/4/2010 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/04/10

Inácio
Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

29/04/10

Ângela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	<u>30/04/10</u> <u>1445</u>	SÃO PAULO PROPOSITURAS
FM _____ PJM <u>Soma</u>		
SAÍDA: _____		

Sr(a) <u>Isis</u>
Endereço: <u>Pesquisa</u>
SP. <u>11/05/2010</u>

Adelia
Adelia Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 110.854

Isis
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção de Registro e Arquivo

12/05/97

Assessoria Técnica
Administrativa
Rm. 11.007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0149/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.945, de 8 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1.500 ou mais pessoas, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 14.621, de 11 de dezembro de 2007;
- PL nº 0661/01, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de primeiros socorros em todos os Cemitérios e Velórios Públicos dentro do Município de São Paulo, que recebeu veto total, pendente de apreciação;
- PL nº 0024/08, de autoria do Vereador João Antonio, que obriga o executivo a instalação de sala de pronto atendimento nos velórios municipais, que recebeu veto total, pendente de apreciação;
- PL nº 0330/09, de autoria do vereador Toninho Paiva, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Verifico que faltou à proposta a indicação da sanção pelo seu descumprimento, a qual deve constar expressamente do texto da norma em razão do princípio da legalidade, sugiro seja consultado o autor da proposta quanto ao interesse de, mediante requerimento "d", apresentar sugestão de substitutivo a ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no momento oportuno, sanando o vício apontado.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Folha 01
Proc. Nº 118/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13945

Total de referências : 1

P.S.

FICHE
PROC.
A

LES CLÉS RECHERCHES
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.945 08/01/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1.500 ou mais pessoas, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 412/2002 (ver documento)

Autor(es): William Woo

Regulamentação: Decreto nº 46.914/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 49.277/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HA ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 149.673.0/8-00 - O Tribunal de Justiça concedeu liminar, suspendendo, com efeito "ex nunc", a eficácia e vigência do par. único do art. 1º desta Lei. DOC 09/04/2008 p. 97 c. 3.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 149.673.0/8-00 - O Tribunal de Justiça julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, da ação movida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do art. 1º desta Lei. Tornou-se insubsistente, em decorrência, a liminar anteriormente concedida. DOC 27/08/2008 p. 96.

Alterações: Lei 14.621/2007 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 13.945, DE 7 DE JANEIRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 412/02, do Vereador William Woo - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todos os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e locais de trabalho com concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos a que alude o "caput" deste artigo promover a capacitação de pelo menos 30% de seu pessoal, através do curso de "suporte básico de vida", ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

Art. 2º Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:

I - facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;

II - segurança, a fim de proteger, tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos, devendo os mesmos ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidencição científica, realizada com base em testes de sensibilidade e especificidade;

III - portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV - durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não-protegidos e sujeito a choques ou quedas;

V - manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas frequentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos autôcapazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FORO
Proc. 119/20
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

CLÁUDIO LUIZ LOTTENBERG, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14621

Total de referências : 1

Folha
Proc. Nº 1198
198
RE. 1.127

1/1

Título: LEI Nº 14.621 11/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005.

Projeto: Projeto de Lei Nº 18/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Legislação explicativa: Lei nº 13.945/2005 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1.500 ou mais pessoas. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

14920
11/20
11/207
11/207

LEI Nº 14.621, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 18/06, do Executivo)

Altera o art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 3.000 (três mil) ou mais pessoas, os clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios, as instituições financeiras e de ensino com concentração ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a manter, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático.

§ 1º. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, a capacitação deverá ser promovida por meio de curso ministrado de acordo com as recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação.

§ 2º. Os estabelecimentos e órgãos públicos abrangidos pelo disposto no "caput" deste artigo deverão promover a capacitação de todos os integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de todo o efetivo da Brigada de Incêndio e da Brigada de Emergência, além de mais dois funcionários por turno, por aparelho.

§ 3º. Os estabelecimentos que contarem com serviço médico em suas dependências deverão manter responsável técnico médico presente durante todo o período de funcionamento." (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0661/2001, dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e José Viviani Ferraz.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade, de primeiros socorros, em todos os Cemitérios e Velórios Públicos dentro do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Ficam os Cemitérios e Velórios Públicos existentes no Município de São Paulo, obrigados a instalarem e manterem uma Unidade de Atendimento de Primeiros Socorros, durante o horário integral de funcionamento.

Art. 2º - O atendimento será efetuado por no mínimo 01 (hum) médico e 01 (um) auxiliar de enfermagem, deslocados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º - A responsabilidade e a fiscalização do cumprimento dessa Lei, bem como a implantação do disposto nos Art. 1º e 2º, é de total incumbência da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os cemitérios e o velórios terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para se adaptarem a presente Lei contando a partir de sua publicação.

Art. 5º - O descumprimento dessa Lei implicará em multa a ser fixada e aplicada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, levando-se em conta os casos de reincidência, a qual deverá ser cobrada em dobro e assim sucessivamente.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Proj. de Lei nº 01-0661/2001
Poder Executivo
Isis Duarte Rodrigues
RE 11.207

Isis Duarte Mouriques
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0024/2008 do Vereador João Antonio (PT)

"Obriga o Executivo a instalação de sala de pronto atendimento nos velórios municipais".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - Fica o Executivo obrigado a instalar Sala de Pronto Atendimento nos velórios municipais.

Art. 2º - As Salas de Pronto Atendimento deverão serem instaladas nos velórios, equipadas com material necessário à prestação de serviços de urgência médica e primeiros socorros.

Art. 3º - Cada sala de pronto atendimento contará com um profissional da área de saúde, com conhecimentos técnicos de primeiros socorros e um dispensário de medicamentos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

12/01/2010
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0330/2009 do Vereador Toninho Paiva (PR)

"Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 13.945 de 07 de janeiro de 2005, de minha autoria, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 13.945, de 07 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Todos os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes academias, parques, velórios, cemitérios , escolas e locais de trabalho com concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo."

Art.2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

10000
lis. 13 -
18/05/2010

Giulia M. D. ...
Assistente Parlamentare



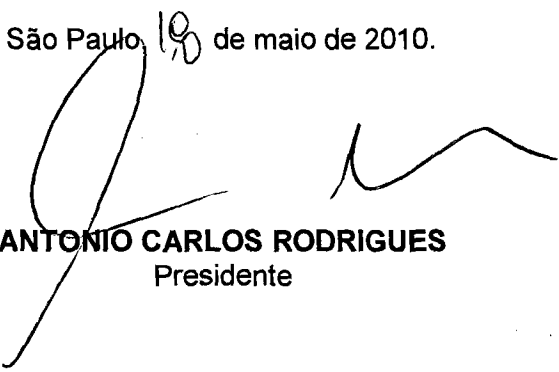
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	13	de
Processo nº	149/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.995		

PL Nº 0149/10

Dê-se ciência ao nobre Vereador Agnaldo Timóteo, para manifestação quanto ao interesse de, mediante requerimento "d", apresentar sugestão de substitutivo a ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no momento oportuno, tendo em vista a falta de indicação de sanção em razão do descumprimento da lei.

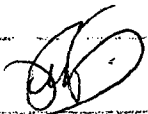
São Paulo, 19 de maio de 2010.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

RECEBIDO NA TURMA DE CÂMPUS DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS

EM _____ ÀS _____

POR _____

SAÍDA: 09/06 ÀS: 17 h 05 ASS: 

RECEBIDO NA TURMA DE CÂMPUS DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS

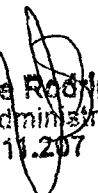
EM 01/07/60 ÀS: 11:00 h

POR Silveira

SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem em anexo(s) de
fls. 14/18 05/08/10


Isia Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

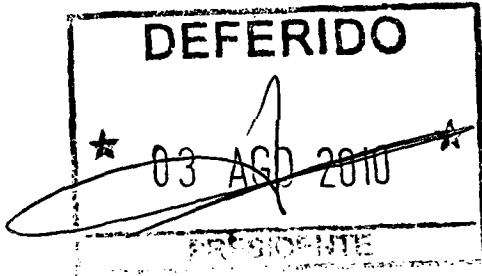


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 14
Proc. Nº 149/110
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

REQUERIMENTO "D" Nº

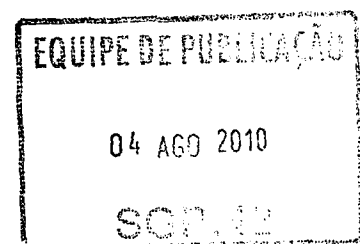
13 - RDS
13- 00834/2010



Requeiro à Egrégia Mesa, na forma regimental, com fundamento no art. 223, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, seja o presente requerimento juntado ao **projeto de lei nº 0149/10**, de minha autoria, bem como o texto em anexo, propondo um Substitutivo ao referido projeto, com o fito de aprimorar a redação original proposta, especificando a multa a ser aplicada em caso de descumprimento de suas disposições, para apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Sessões,


AGNALDO TIMÓTEO
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 15
Proc. Nº 149/10
Isto Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0149/2010

Dispõe sobre o atendimento de primeiros socorros em velórios de cemitérios localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os velórios de todos os cemitérios, públicos ou privados, localizados no Município de São Paulo, deverão se pautar pelo atendimento das seguintes garantias em benefício da saúde física e psíquica de seus usuários:

I - atendimento de primeiros socorros em ambulatórios de pronto atendimento instalados junto aos velórios;

II - fornecimento de ambulância à disposição de quem dela necessitar.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AGNALDO TIMOTEO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 16
Proc. Nº 14940
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa somente acrescentar a previsão de multa a ser aplicada em caso de descumprimento da presente norma.

Assim, o objeto é exclusivamente atribuir operacionalidade à lei cujo projeto ora propomos, garantindo sua eficácia quando em vigor.

Nesses termos, contamos com o apoio dos nobres Pares, por tratar-se de medida de interesse da coletividade e de alta relevância para nossa cidade.



Folha 17
Proc. Nº 1491
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

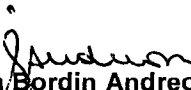
Papel para informação, rubricado como folha nº _____
do processo n.º _____ de 20 _____ / _____ / _____ (a) _____

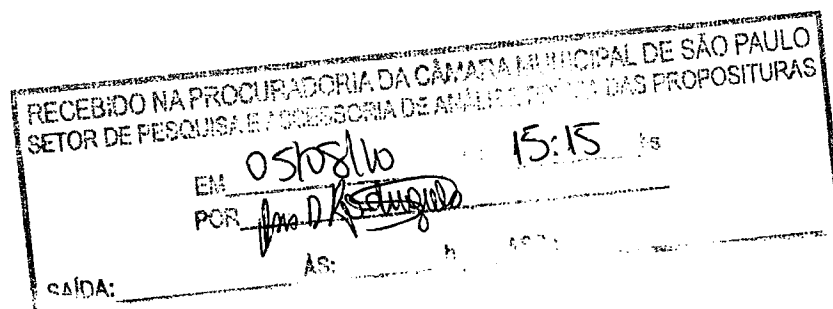
Ref. RDS-13- 834/2010

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Sra. Supervisora,

Encaminho o presente Requerimento para juntada aos autos do PL 149/2010 e demais providências.

05/08/10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

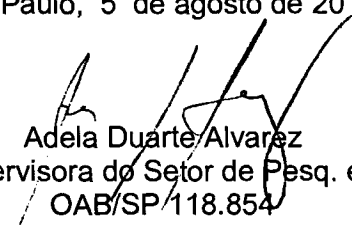
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Processo nº 1491/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL 0149/10

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 5 de agosto de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 06.08.10 às 18:10
MJS. RF _____

Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Gabriel Chelita
 Para Rubricar,
 Sala do Conselho de Constituição, Justiça e
 Legislação Processual C.J.V.
 Em 06.08.10

 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

*Recebido na Secretaria em 08/9/10
 Solange*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 10/09/10 AS 15:40 h
 POR Jose
 SAÍDA: 13/10 AS: 17 h 50 ASS.: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 13 e folha de informação nº
210311

MJS.
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 19 -

do processo nº

01-149

2010

de 10

22.03.2011

(a)

MJS

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relato:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 23/3/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM 24/3/11	12 h
POR Ales	
SAÍDA: 25/03 ÀS: 12 h 00 ASS: [Assinatura]	

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
20 a 22 e folha de informação
sob nº —. 22, 06, 2011
Ass: _____

Mathias da Silveira J. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em
(a)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00560/2011

Folha nº <u>20</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-0149</u> de 20 <u>10</u>
MATHIAS S. T. XAVIER Técnico Administrativo RF 11.283

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0149/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Agnaldo Timóteo, que visa dispor sobre o atendimento de primeiros socorros em velórios de cemitérios localizados no Município de São Paulo.

Segundo o Substitutivo sugerido pelo próprio autor do projeto às fls. 15, os velórios de todos os cemitérios, públicos ou privados, localizados no Município de São Paulo, deverão se pautar pelo atendimento de primeiros socorros em ambulatórios neles instalados e pelo fornecimento de ambulância a quem dela necessitar.

Sob o aspecto jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente cumpre observar que o serviço de velório e sepultamento é um serviço prestado tanto pela iniciativa privada quanto pelo Poder Público, sendo os velórios públicos equipamentos municipais vinculados ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, órgão criado nos termos da Lei nº 5.562, de 13 de novembro de 1976, e reorganizado pela Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, como entidade autárquica municipal.

Dessa forma, no tocante aos velórios públicos, a propositura institui medida que implica na criação de despesa em desconformidade com o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não veio instruída com o impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, nem com a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II).

Cabe observar ainda que a propositura determina ao Executivo a prestação de um novo serviço público, qual seja, o atendimento médico de emergência dentro dos velórios instalados nos cemitérios públicos, violando o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Com efeito, é o Prefeito, em razão de suas próprias atribuições, que tem melhores condições de aferir a demanda pelos serviços públicos em geral e, também, sopesar os recursos disponíveis para o custeio de tal ou qual serviço, estabelecendo e elegendo prioridades.

Cabe ressaltar que existe uma gama muito grande de direitos fundamentais a serem atendidos pelo Estado: direito à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, para citar apenas alguns.

Assim ao Prefeito incumbe sopesar todas essas necessidades, eleger prioridades, estabelecer e implantar políticas sociais em atendimento ao seu próprio plano de governo, razão pela qual a Lei Orgânica do Município lhe assegura a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV), bem como a iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

21

01-0149

10

PL 149/10

Cabe observar que embora o Supremo Tribunal Federal venha afastando o vício de iniciativa em leis de iniciativa parlamentar que assegurem prestações materiais atinentes à saúde e à educação, cumpre observar que tal posicionamento não é possível de ser adotado no presente caso concreto porque jurisprudência recente do STF visa garantir essas prestações materiais no que chamou de seu grau mínimo de efetividade.

Nesse sentido a lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

"A Constituição brasileira acolheu essa garantia do mínimo social. O art. 201, § 5º, da Constituição, estabelece o salário mínimo como piso dos benefícios previdenciários, e o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que essa norma é auto-aplicável.

...
A jurisprudência do STF também registra precedentes em que, para se obviar que normas de cunho social, ainda que de feito programático, convertam-se em 'promessa constitucional inconsequente', são reconhecidas obrigações mínimas que, com base nelas, o Estado deve satisfazer – como nos vários casos em que se proclamou o direito de pacientes de AIDS a receber medicamentos gratuitos dos Poderes Públicos." (Direito Constitucional Brasileiro, 2ª ed., fls. 263. Grifo nosso).

O presente projeto de lei determina a implantação, nos velórios públicos, de ambulatório de primeiros socorros para o pronto atendimento de seus usuários.

Ainda que compreensível o liame que conecta a especial situação daqueles que se encontram enfrentando a dolorosa situação do luto com mal estares súbitos, certo é que a implantação de ambulatórios para atendimento de primeiros socorros nos velórios públicos não se insere nesse grau mínimo de efetividade, razão pela qual somente ao Executivo caberia, dentro da sua função de gerenciar a coisa pública, optar pela sua implantação ou não.

A propositura visa instituir regra também para ser aplicada aos velórios privados.

Inicialmente cumpre observar que a intervenção do Estado na atividade econômica privada é medida excepcional, restrita, em princípio, às funções de fiscalização, incentivo e planejamento, não podendo ser vinculante (art. 174, CF).

Sendo assim, a não intervenção do Estado na atividade econômica privada é a regra e, não obstante possamos compreender as razões que ensejaram a apresentação do projeto, certo é que ele visa obrigar um estabelecimento privado a prestar um serviço de atendimento emergencial de saúde, mediante a instalação de ambulatório médico em espaço adjacente ao dos velórios, determinando, ainda, seja disponibilizada uma ambulância para o atendimento daqueles que o necessitarem.

Dessa forma, o projeto, interfere na relação contratual entre os velórios privados e seus clientes (matéria da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF), lembrando-se que, por se tratar da exploração de uma atividade econômica, o custo com a manutenção do citado ambulatório médico, bem como o da ambulância que deverá



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do anexo —
do proc. nº 07-0149 de 2010
MATTHIAS T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

PL 149/10

estar de prontidão para o atendimento de emergências e/ou urgências médicas ocorridas durante os velórios, acabará sendo repassado ao cliente.

Cabe observar ainda que, sendo a não intervenção na atividade econômica a regra, a atribuição ao particular de obrigações que se encontram inseridas no dever do Estado, tal como a prestação da saúde, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, é medida que somente pode ser tomada excepcionalmente e para situações fáticas que as justifiquem.

Com efeito, diferente de situações de potencial risco, tais como as decorrentes de eventos que concentram num mesmo espaço um grande número de pessoas, tais como grandes shows e partidas de futebol, por exemplo, os velórios são espaços organizados, que reúnem uma quantidade moderada de pessoas, não sujeitos a situações de tumulto.

Dessa forma, no presente caso concreto, entendemos que a medida cria um ônus ao particular em desacordo com o princípio da proporcionalidade, considerado o trinômio adequação, necessidade e compatibilidade com os valores consagrados na Constituição. Cabe observar ainda que para o atendimento das urgências e emergências pré-hospitalares já se encontra implantado o Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, destinado a atender a toda pessoa que necessidade de socorro imediato.

Ante o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.06.2011.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00659/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 06 / 2011
página 93 coluna 03
Conferido: _____

[Handwritten signature]
Secretaria da Saúde
Técnico Administrativo
RF 10940

A SOP-21
São Paulo, 22 / 06 / 2011

[Handwritten signature]
Secretaria da Saúde
Técnico Administrativo
RF 10940

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 23
Em 28 / 06 / 2011
Ass: *[Handwritten signature]*
Marta José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº <u>23</u> do Proc.
Nº <u>01-0149</u> de 20 <u>10</u>
<u>Maria José</u>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Memo SGP - 2 nº 38/2011

Ao Nobre Vereador

● AGNALDO TIMÓTEO (PR)

Informo Vossa Excelência que o PL nº 149/2010, de sua autoria, será tido como REJEITADO face de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE em 15/06/11, emitido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Cabe RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

28/06/2011

Rf: 28670



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s).
rubricado(s) sob nº(s) a e folha de
informação sob nº 24. 25108/2011
Maria José
Maria José de Oliveira
RF 10.300



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 01-0149 de 20 10, 25/08/2011 (a) Mª José

Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

25/08/11

JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário de Apoio Legislativo(Subst.)
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 25 01/09/11.....

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 25
do processo **01-149** de **2010** 05/09/2011

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 25 fls.
Arquivado em **05/09/2011**
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075